

porte, aos servidores de outros departamentos do Estado, por decisão conjunta dos Ministros de que dependam os serviços e o departamento a abranger.

2. Quando a extensão dos benefícios for integral, os departamentos cujos servidores dela aproveitem deverão ter representação nos órgãos dirigentes dos serviços sociais respectivos, em termos a acordar pelos Ministros competentes.

Art. 2.º — 1. Mediante autorização dos respectivos Ministros, os serviços sociais poderão associar-se para a realização de iniciativas de interesse comum, bem como estabelecer acordos com organizações públicas ou privadas que possam prestar útil concurso à prossecução das finalidades dos mesmos serviços.

2. O Conselho de Ministros poderá determinar a federação dos serviços sociais existentes, a fim de facilitar a respectiva gestão, reduzir gastos gerais e, bem assim, tender a uniformizar benefícios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a designação da proveniência da Portaria n.º 123/72, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 52, de 2 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Tesouro

deve ler-se:

Ministério das Finanças

Secretaria de Estado do Orçamento

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Março de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 87/72

de 17 de Março

O n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, na redacção do Decreto-Lei n.º 281/71, de 24 de Junho, tal como já estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/70, de 11 de Março, prevê o alargamento do número de auditores junto dos vários Ministérios, desde que estes tenham verba inscrita para a sua remuneração.

Ora, afigurando-se aconselhável a criação de um lugar de auditor no Ministério do Exército, integrado na Procuradoria-Geral da República, o presente diploma adopta

a solução de, para o efeito, se aproveitar a verba relativa ao lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina, em razão de se mandar extinguir o referido lugar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado um lugar de auditor jurídico no Ministério do Exército, que será provido nos termos do artigo 197.º do Estatuto Judiciário.

2. É extinto o lugar de juiz adjunto do director do Serviço de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército, criado pelo artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 2.º Os encargos resultantes do presente diploma são cobertos pela verba anteriormente consignada no artigo 1.º do capítulo I «Despesas com o pessoal — Da despesa ordinária do orçamento do Ministério do Exército».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Harácio José de Sá Viana Rebelo* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 88/72

de 17 de Março

Tornando-se necessário fixar critérios com vista às equivalências de remunerações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 25/72, de 18 de Janeiro, dada a não uniformidade de designações verificadas nos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As equivalências de remunerações previstas no artigo único do Decreto-Lei n.º 25/72, de 18 de Janeiro, serão estabelecidas por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, segundo listas a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os encargos resultantes da promulgação do presente diploma serão, no corrente ano, satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais para pessoal, dos respectivos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.